



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126604-77.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POLEANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49326

Embargos de Declaração nº 1126604-77.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central Cível

Embargante: Poleana dos Santos (Justiça Gratuita)

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

RECURSO – Embargos de declaração – Tem razão a parte embargante quanto à existência de erro material no v. Acórdão embargado, na redação de seu item “3.” - A correção do evidente erro material em questão, aferível *ictu oculi*, não altera o julgamento de desprovimento da apelação da parte ré.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Contra o v. Acórdão de fls. 272/292, ingressou a parte autora apelada com embargos de declaração, sustentando que houve erro material na fixação da sucumbência recursal.

A parte embargada apresentou resposta, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

1. Tem razão a parte embargante quanto à existência de erro material no v. Acórdão embargado, na redação de seu item “3.” (fls. 291).

1.1. Decorreu de evidente erro material a redação do trecho em destaque que não consta do original: “3. Desprovido o recurso da parte autora, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 20% o valor da verba honorária sucumbencial fixada, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.”, visto que se trata de apelação apenas da parte ré, sem apelação da parte autora.

1.2. Em sendo assim, os embargos de declaração oferecidos devem ser acolhidos para declarar o v. Acórdão embargado, para que dele fique constando, no item 3., a seguinte redação:

“3. Desprovido o recurso da parte ré, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% o valor da verba honorária sucumbencial fixada, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.”

A correção do evidente erro material em questão, aferível *ictu oculi*, não altera o julgamento de desprovimento da apelação da parte ré.

2. Em resumo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para declarar o julgado embargado, para os fins especificados no item 1.2.

Ante o exposto e para os fins acima, **os embargos de declaração são acolhidos.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator